

A BUSCA PELO TRABALHO SUSTENTÁVEL E A NECESSÁRIA ERRADICAÇÃO DA CORRUPÇÃO NAS RELAÇÕES EXCLUSIVAMENTE PRIVADAS

THE SEARCH FOR SUSTAINABLE JOB AND THE NECESSARY ERADICATION OF CORRUPTION IN EXCLUSIVELY PRIVATE RELATIONS

**Elisa Resende Bueno da F. Ximenes Carneiro
Camila Martins De Oliveira**

Resumo

A proposta deste artigo é analisar a relação entre a desigualdade social, a oferta de trabalhos sustentáveis e o necessário combate à corrupção nas relações exclusivamente privadas. Ao analisar o alcance da Lei Anticorrupção brasileira e o Relatório de 2015 do PNUD que estabeleceu critérios objetivos para o trabalho sustentável, constatou-se a necessidade de penalizar também as atividades corruptas entre particulares. O combate à corrupção em todas as suas formas é condição para a oferta de trabalhos sustentáveis, é o caminho para a redução da desigualdade social e, conseqüentemente, é contributo para o desenvolvimento sustentável da humanidade.

Palavras-chave: Corrupção privada, Trabalho sustentável, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the relationship between social inequality, the offer of sustainable jobs and the necessary fight against corruption in exclusively private relationships. In analyzing the scope of the Brazilian Anti-Corruption Law and the UNDP's 2015 Report, which established objective criteria for sustainable work, it was also noted the need to penalize corrupt activities among individuals. Combating corruption in all its forms is a prerequisite for the provision of sustainable jobs, it is the way to reduce social inequality and, consequently, it contributes to the sustainable development of humankind.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private corruption, Sustainable jobs, Development

Introdução

O Brasil, no dia 1º de agosto de 2013, inaugurou um marco legal de governança corporativa.

Sancionando a Lei Ordinária 12.846 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira¹, o Brasil cumpriu com as exigências internacionais e editou sua própria Lei Anticorrupção.

Contudo, a Lei Anticorrupção brasileira se limitou a regulamentar a corrupção na sua forma clássica, ou seja, aquela associada a atos praticados por agentes públicos que, em desvio de função e para a satisfação de interesses pessoais, causa prejuízo ao erário. O Brasil, portanto, não proibiu a corrupção nas relações exclusivamente privadas em seu ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre que, nos últimos anos, em razão do incremento da complexidade das relações comerciais, associado ao recorrente processo de privatização das empresas públicas, vem ocorrendo com maior frequência a corrupção no setor privado.

Pesquisa recente da Oxfam, ONG britânica de assistência social que atua no combate à pobreza em 94 países, divulgada em janeiro de 2017², apresenta dados estatísticos que comprovam que as atividades corruptas das pessoas “super-ricas”³ agravam cada vez mais a desigualdade social no mundo.

Muitos super-ricos usam a estratégia de pagar o mínimo possível de impostos⁴, usam seu poder, influência e relações para garantir que as leis e regras os favoreçam. Além disso, de acordo com a Oxfam, grande parte das empresas está cada vez mais buscando aumentar os lucros dos acionistas⁵, que na maioria das vezes são pessoas ricas da sociedade, e reduzir os custos com mão de obra⁶.

¹ BRASIL. **Lei Ordinária 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

² OXFAM. **An Economy for the 99%**. Divulgada em 16 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/research/economy-99>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

³ Pessoas com patrimônio maior que 1 bilhão de dólares. "Embora as fortunas de alguns bilionários possam ser atribuídas ao seu trabalho duro e talento, a análise da Oxfam para esse grupo indica que um terço do patrimônio dos bilionários do mundo tem origem em riqueza herdada, enquanto 43% podem ser atribuídos ao favorecimento ou nepotismo". OXFAM. **An Economy for the 99%**. Divulgada em 16 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/research/economy-99>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

⁴ Usando uma rede global secreta de paraísos fiscais ativamente.

⁵ "Cada dólar de lucro passado aos acionistas de empresas é um dólar que poderia ter sido usado para garantir uma remuneração mais alta a produtores ou trabalhadores, pagar mais impostos ou investir em

Assim, os trabalhadores e demais pessoas mais afetadas pela pobreza são os que mais perdem, já que a remuneração percebida não é suficiente para custear as despesas básicas e por isso dependem dos serviços públicos, cujos bilhões não arrecadados poderiam financiar⁷.

Nesse enfoque, com o intuito de estabelecer critérios objetivos para a sustentabilidade nos diversos tipos de trabalhos, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD elaborou estratégias de fomento ao desenvolvimento humano por meio do trabalho.

O presente artigo, portanto, segue analisando os pormenores das estratégias do PNUD relacionando-as com a necessária ampliação do conteúdo material da Lei Anticorrupção brasileira, fazendo penalizar também a corrupção nas relações exclusivamente privadas.

As condições de vida como uma questão de interesse global

Ainda hoje, um número considerável e preocupante de pessoas (836 milhões) vivem – ou sobrevivem – em situação de extrema pobreza em todo o mundo⁸.

Embora se perceba um enriquecimento de mais de 2/3 da população mundial no período de 1990 a 2015⁹, nota-se que uma grande parcela encontra-se estagnada. Isso

infraestrutura ou inovação", afirma o relatório. Grandes empresas de diversos setores usam seu poder e influência para garantir que leis e políticas as ajudem a aumentar os lucros, segundo a Oxfam. Ela chama isso de "capitalismo da camaradagem". OXFAM. **An Economy for the 99%**. Divulgada em 16 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/research/economy-99>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

⁶ "Em todo o mundo, empresas estão implacavelmente empenhadas em reduzir seus custos com mão de obra – e em garantir que os trabalhadores e fornecedores da sua cadeia de abastecimento fiquem com uma fatia cada vez menor do bolo econômico". OXFAM. **An Economy for the 99%**. Divulgada em 16 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/research/economy-99>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

⁷ OXFAM. **An Economy for the 99%**. Divulgada em 16 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/en/research/economy-99>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

⁸ Cf. PNUD. **Human Development Report 2015**. p.18. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

⁹ "Entre 1990 e 2015, a pobreza de rendimento em regiões de países em desenvolvimento sofreu uma redução de mais de dois terços. O número de pessoas que vive em situação de pobreza extrema em todo o mundo desceu de 1,9 mil milhões para 836 milhões. A taxa de mortalidade infantil desceu para mais de metade, e o número de mortes entre crianças com menos de cinco anos de idade desceu de 12,7 milhões para 6 milhões. Mais de 2,6 mil milhões de pessoas passaram a ter acesso a uma fonte melhorada de água potável, e 2,1 mil milhões passou a dispor de melhores estruturas de saneamento, apesar de a população mundial ter aumentado de 5,3 mil milhões para 7,3 mil milhões." PNUD. **Human Development Report 2015**, p.18. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016. Nesse sentido, vide: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos**

porque, as novas gerações não estão tendo melhores oportunidades que seus antepassados e, com isso, não conseguem ultrapassar a linha da pobreza extrema e continuam sobrevivendo em condições indignas, desumanas.

Essa parte da população é injustamente excluída dos benefícios do crescimento econômico e da modernização¹⁰.

Os dados sobre os fluxos financeiros internacionais mostram o deslocamento do dinheiro de países pobres para países ricos prejudicando totalmente o desenvolvimento daqueles¹¹.

Nesse sentido, a busca pela erradicação da pobreza há muito vem atraindo considerável atenção das Nações Unidas – como na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992; a Conferência sobre os Direitos Humanos em 1993; a Conferência sobre a População e o Desenvolvimento em 1994; a Conferência sobre o Desenvolvimento Social em 1995.

Essas conferências reconheceram a necessidade premente de reverter a situação de decadência das condições de vida que afetam tais segmentos da população em todo o mundo. E, de uma forma ou de outra, todos esses movimentos internacionais demonstraram preocupação com as condições de vida de todos os seres humanos da presente¹² e das futuras gerações.

As considerações ambientais e de desenvolvimento foram, cada vez mais, se inter-relacionando na busca por melhores condições econômicas e sociais de vida.

Nessa linha, o direito ao desenvolvimento foi se aproximando dos direitos econômicos e sociais, e, em meio à crescente busca pela justiça social dentro e entre as nações, o desenvolvimento passou a ser visto como abrangendo concomitantemente a sustentabilidade ambiental, a justiça social e o fortalecimento das instituições democráticas¹³.

Humanos e Meio Ambiente — Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre, Brasil, Fabris Ed., 1993, pp. 96-97, e cf. pp. 99-112.

¹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente — Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**, Porto Alegre, Brasil, Fabris Ed., 1993, pp. 96-97, e cf. pp. 99-112.

¹¹ Informação disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>>. Acesso em: 15 de julho de 2016.

¹² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: towards a new *jus gentium***. General Course on Public International Law. Hague Academy of International Law Offprint from the *Collected Courses*, Volume 316 (2005). p. 245.

¹³ Nesse sentido, vide: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: towards a new *jus gentium***. General Course on Public International Law. Hague Academy of International Law Offprint from the *Collected Courses*, Volume 316 (2005). p. 245 – 246.

Contudo, não se olvida de que o fim último de todo o direito, de todo o desenvolvimento e de toda a proteção ambiental é a pessoa humana, o componente social do desenvolvimento sustentável¹⁴.

O trabalho e o desenvolvimento humano: o trabalho sustentável

O desenvolvimento de uma família, de uma empresa, de uma comunidade, de um Estado ou de todo o planeta implica necessariamente no desenvolvimento das pessoas humanas àqueles relacionadas.

Noutro giro, o desenvolvimento humano depende do trabalho humano. Vale dizer, “a relação entre o trabalho e o desenvolvimento humano é sinérgica”¹⁵. O trabalho propicia o desenvolvimento humano, “garantindo rendimentos e meios de subsistência, reduzindo a pobreza e assegurando um crescimento equitativo”¹⁶. Porquanto, “o desenvolvimento humano – tendo em conta o seu contributo para a saúde, o conhecimento, as competências e a consciencialização – aumenta o capital humano e alarga o leque de oportunidades e escolhas”¹⁷.

Contudo, o ganho social produzido pelo trabalho vai muito além dos proveitos auferidos pelos próprios trabalhadores individuais:

Mais de 450 milhões de empresários contribuem para a inovação e criatividade humanas. Cerca de 53 milhões de trabalhadores domésticos remunerados dão resposta a necessidades de cuidados pessoais. O trabalho de prestação de cuidados a crianças deixa-as mais bem preparadas para o futuro. O trabalho que se prende com a assistência a idosos ou pessoas com deficiência ajuda-os a manter as suas capacidades. O trabalho desenvolvido por artistas, músicos e escritores enriquece as vidas humanas¹⁸.

Daí perceber o quão cada trabalho reflete na sociedade.

¹⁴ Vide: VIEIRA, Susana Carmargo. O Componente Direitos Humanos do Desenvolvimento Sustentável: uma visão de Direito Internacional. In: SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregorio Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Org.). **Direitos Fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

¹⁵ UNDP, **Human Development Report 2015**. p.18. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

¹⁶ UNDP, **Human Development Report 2015**. p.18. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

¹⁷ UNDP, **Human Development Report 2015**. p.18. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

¹⁸ UNDP, **Human Development Report 2015**. p.4. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

Contudo, não se pode esquecer que a relação entre trabalho e desenvolvimento sempre vai depender das circunstâncias em que estão inseridos, tais como: a qualidade, as condições, o valor social atribuído ao trabalho¹⁹.

A qualidade do trabalho passa também pela dignidade subjacente a esse trabalho, pelo sentimento de orgulho que proporciona e pelas portas que abre à participação e interação. O trabalho, para poder fortalecer a correlação com o desenvolvimento humano, deve também reforçar a sustentabilidade ambiental. O trabalho fortalece a sua relação com o desenvolvimento humano quando vai além dos benefícios individuais e contribui para os objetivos sociais comuns, como a redução da pobreza e da desigualdade, a coesão social, a cultura e a civilização²⁰.

Há, pois, trabalhos que são sustentáveis e que, por conseguinte, proporcionam desenvolvimento humano sustentável, porquanto, há trabalhos que não são sustentáveis e que, por si só, em nada contribuem para o desenvolvimento sustentável das pessoas, da comunidade.

Nesse sentido, o trabalho sustentável pode ser considerado como a base do desenvolvimento sustentável.

“O trabalho sustentável promove o desenvolvimento humano, reduzindo e eliminando em simultâneo os efeitos colaterais negativos e consequências não intencionais”²¹. Daí dizer, “é essencial não só para manter o planeta, como também para assegurar o trabalho para as gerações futuras”²².

Dessa forma, o desenvolvimento humano fica condicionado à oferta e oportunidade de trabalhos sustentáveis.

Nesse enfoque, com o intuito estabelecer critérios objetivos para a sustentabilidade nos diversos tipos de trabalhos, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD elaborou estratégias de fomento ao desenvolvimento humano por meio do trabalho²³. Com isso, o relatório de 2015 do PNUD propôs a chamada Agenda do Trabalho Digno²⁴.

¹⁹ UNDP, **Human Development Report 2015**. p.6. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

²⁰ UNDP, **Human Development Report 2015**. p.7. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

²¹ UNDP, **Human Development Report 2015**. p.16. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

²² UNDP, **Human Development Report 2015**. p.17. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

²³ Vide: UNDP, **Human Development Report 2015**. p.178 - 202. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

²⁴ “A Agenda do Trabalho Digno e o quadro de desenvolvimento humano reforçam-se mutuamente. O trabalho digno reforça o desenvolvimento humano graças a cada um dos seus pilares. A criação de

Assegurar a gestão prudente das contas de capital e criar margem orçamental através de uma administração fiscal abrangente e uma utilização eficaz dos recursos são exemplos das estratégias estabelecidas pelo PNUD.

Contudo, “adotar um quadro regulamentar que estimule a concorrência, promova a eficácia e garanta a transparência e a responsabilidade das empresas”²⁵, pode ser hoje considerada uma das estratégias mais necessárias e urgentes. O atual cenário brasileiro de crise política e econômica (que não é diferente de muitos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento) exige medidas de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, de redução da burocracia, de proibição da utilização política de licenças e autorizações²⁶.

Não se olvida de que todas essas medidas contribuem para o desenvolvimento das empresas, bem como, para atrair o investimento interno e externo, impulsionando frequentemente a criação de postos de trabalho. Afinal, a criação de emprego e o desenvolvimento de empresas proporcionam rendimento e meios de subsistência aos indivíduos. Por conseguinte, constituem instrumentos fundamentais para a equidade e

emprego e o desenvolvimento de empresas proporcionam rendimento e meios de subsistência aos indivíduos, constituem instrumentos fundamentais para a equidade, são um meio de participação e de promoção da autoestima e da dignidade. Os direitos dos trabalhadores contribuem para o desenvolvimento humano, garantindo os direitos humanos, a liberdade humana e as normas laborais. A proteção social fomenta o desenvolvimento humano, assegurando redes de segurança, protegendo as pessoas contra riscos e vulnerabilidades. O diálogo social alimenta o desenvolvimento humano através de uma ampla participação, da capacitação e da coesão social.” Nesse sentido, a Agenda do Trabalho Digno busca favorecer o trabalho como motor do desenvolvimento humano. UNDP, **Human Development Report 2015**. p.178 - 202. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

²⁵ UNDP, **Human Development Report 2015**. p.172-173. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

²⁶ Nesse sentido, a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995) já havia identificado as "grandes fontes de sofrimento e instabilidade social" no mundo: a fome crônica e desnutrição, a pobreza crônica, a falta de emprego produtivo e de desintegração social, problemas de drogas ilícitas, o crime organizado, a corrupção, a ocupação estrangeira, os conflitos armados, o tráfico ilícito de armas, o terrorismo, a intolerância e de incitamento ao ódio (raciais, étnicas, religiosas e de outros tipos), a xenofobia, endêmicas e transmissíveis e doenças crônicas, a produção e aquisição de armas. A Declaração de Copenhague e o Programa de Ação consagraram ainda mais os compromissos para erradicar - não só para aliviar ou reduzir - a pobreza no mundo; como os documentos finais das Conferências Mundiais anteriores, também se referem expressamente ao direito ao desenvolvimento - para o efeito de colocar os seres humanos no centro de todo o desenvolvimento e a economia a serviço das necessidades humanas - e chamou a atenção para vulneráveis grupos (incluindo os migrantes, refugiados e pessoas deslocadas). Ele advertiu quanto aos riscos de desintegração social (em suas diversas manifestações) e a necessidade de promover o desenvolvimento social, tendo em conta a observância dos direitos humanos, estabelecendo agendas detalhadas para a elaboração da legislação por parte dos Estados e para a ação coordenada por organizações internacionais. ONU. **Report of the World Summit for Social Development** (Copenhague, 6-12.3.1995). UN doc. A/CONF.166/9, of 19.4.1995, Annex I, p. 5, para. 5. Disponível em: < <http://www.un.org/documents/ga/conf166/aconf166-9.htm> >. Acesso em: 12 de julho de 2016.

são considerados meio de participação e de promoção da autoestima e da dignidade das pessoas²⁷.

A ideia é que o progresso humano não deixe ninguém para trás. E que, o desenvolvimento e a economia estejam a serviço das necessidades humanas. Para isso, fazem-se necessárias a eficiência e a ética não apenas no âmbito público, mas, também, no âmbito das relações privadas.

O Alcance da Lei Anticorrupção Brasileira

No dia 1º de agosto de 2013, foi sancionada a Lei Ordinária 12.846 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira²⁸, inaugurando no Brasil um marco legal de governança corporativa.

A referida lei, denominada Lei Anticorrupção, foi editada em atendimento aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Estado brasileiro²⁹ ao ratificar a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE)³⁰, a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA)³¹ e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU)³².

Para cumprir com as determinações do direito internacional, o Brasil precisou suprir a lacuna existente no sistema jurídico pátrio no que tange a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

Para tanto, o direito brasileiro passou a atribuir responsabilidade objetiva à pessoa jurídica que pratica atos em interesse próprio ou de terceiros contra a

²⁷ UNDP, **Human Development Report 2015**. p.172-173. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

²⁸ BRASIL. **Lei Ordinária 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

²⁹ BRASIL. **Exposição de Motivos. Projeto de Lei 6826 de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

³⁰ BRASIL. **Decreto 3.678 de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

³¹ BRASIL. **Decreto 4.410 de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

³² BRASIL. **Decreto 5.687 de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

Administração Pública nacional ou estrangeira. Quanto a essa última, vale dizer, o direito brasileiro passou a proibir o suborno transnacional, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais.

A Lei Anticorrupção brasileira há muito era necessária³³. No entanto, se limitou a regulamentar a corrupção na sua forma clássica, ou seja, aquela associada a atos praticados por agentes públicos que, em desvio de função e para a satisfação de interesses pessoais, causa prejuízo ao erário³⁴.

O Brasil, portanto, não proibiu a corrupção nas relações exclusivamente privadas em seu ordenamento jurídico pátrio³⁵.

Conclusão

Nos últimos anos, em razão do incremento da complexidade das relações comerciais, associado ao recorrente processo de privatização das empresas públicas, vem ocorrendo com maior frequência a corrupção no setor privado.

³³ Afinal, “a corrupção no Brasil vem de longas datas, ocorrendo em todas as três fases, a saber: colonial, imperial e republicana”. HABIB, Sérgio. **Brasil: quinhentos anos de corrupção**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994. p. 3. Além disso, em razão dos comportamentos corruptos recorrentes na história do Brasil, o *jeitinho* brasileiro acabou sendo conhecido mundo a fora. Senão, vide: ROSENN, Keith S. The Jeito: Brazil’s institutional by-pass of the formal legal system and its developmental implications. **The American Journal of Comparative Law**. 1971. v. 19. p. 515. De acordo com o *Corruption Perception Index*, elaborado pela Transparência Internacional, no ano de 2015, o Brasil aparece no 76º lugar, em classificação que adota como critério o nível de percepção social do fenômeno da corrupção. TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Corruption Perceptions Index 2015**. Disponível em: <<https://www.transparency.org/country/#BRA>>. Acesso em: 22 de julho de 2016. FOLHA DE SÃO PAULO. **The Reckoning**. 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/internacional/en/opinion/2013/12/1384593-kenneth-maxwell-the-reckoning.shtml>>. Acesso em: 23 de julho de 2016.

³⁴ Diferentemente, o Parlamento do Reino Unido optou por regulamentar o suborno de uma forma geral, ou seja, tanto na esfera pública quanto na privada. Nesse sentido, o Reino Unido passou a proibir o envolvimento ou qualquer tipo de suborno, independentemente do destinatário ser um funcionário público ou um cidadão privado. Esta proibição aplica-se a qualquer cidadão ou morador do Reino Unido, bem como às sociedades empresárias constituídas no Reino Unido. Vide: UK. **Bribery Act 2010**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/section/7>>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

³⁵ Razão pela qual, recentemente, o caso de corrupção envolvendo a Federação Internacional das Associações de Futebol (FIFA) na Copa do Mundo de 2014 foi notícia internacional. Vide: AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW. **FIFA corruption scandal perspective public international law**. v. 19. Issue 23. 23 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.asil.org/insights/volume/19/issue/23/fifa-corruption-scandal-perspective-public-international-law>>. Acesso em: 23 de julho de 2016. CONSULTOR JURÍDICO. **Caso FIFA, mesmo que comprovado, não pode ser considerado crime no Brasil**. 5 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/brasil-fifa-nao-considerado-crime-corrupcao>>. Acesso em: 23 de julho de 2016.

Fato é que qualquer empresa, organização ou instituição que não é controlada pelo setor público e que é dirigida para o lucro privado pode agir de forma corrupta nas suas relações entre particulares. A corrupção no âmbito privado é caracterizada por grupos deste setor que influenciam as decisões e ações, conduzindo ao abuso do poder confiado.

Assim, de forma semelhante aos comportamentos dos agentes públicos que recebem vantagens indevidas como contraprestação ao exercício desviado de suas funções, também os particulares celebram *pactos sceleris* no âmbito de relações exclusivamente privadas.

Com a constatação de que atos corruptivos provocam instabilidade nas relações sociais, mesmo quando atingem, a princípio, apenas interesses privados, a redução da corrupção passou a ocupar lugar de destaque na agenda global.

Isso porque, estudos empíricos demonstram que a corrupção pode se constituir em forte desincentivo ao investimento estrangeiro no país. Afinal, países capazes de controlar a corrupção são capazes de usar os recursos humanos e financeiros de forma mais eficiente, atrair mais investimentos e desenvolver-se mais rapidamente.

Penalizar a corrupção nas atividades exclusivamente privadas, estabelecendo e aplicando códigos de ética, contribuirá, certamente, com a oferta de trabalhos sustentáveis e com a redução da desigualdade social.

Bibliografia

ACQUAROLI, Roberto; FOFFANI, Luigi. La corruzione tra privati: note introduttive sull'esperienza italiana. In: ACQUAROLI, Roberto; FOFFANI, Luigi (Eds.). **La Corruzione tra privati: esperienze comparatistiche e prospettive di riforma**. Milano: Giuffrè, 2003

AMERICAN SOCIETY OF INTERNATIONAL LAW. **FIFA corruption scandal perspective public international law**. v. 19. Issue 23. 23 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.asil.org/insights/volume/19/issue/23/fifa-corruption-scandal-perspective-public-international-law>>. Acesso em: 23 de julho de 2016.

ARENA, Maurizio. **La Corruzione tra privati: le responsabilità di persone fisiche e società**. Bologna: Filodiritto Ed., 2012.

ARGANDOÑA, Antonio. La Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción y su impacto sobre las empresas internacionales. **IESE Business School – Universidad de Navarra, Documento de Investigación DI n 656**. Navarra, oct. 2006.

AUST, Anthony. **Handbook of International Law**. Cambridge, 2005.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção**. 2009. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2016.

BRASIL. **Decreto 3.678 de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

BRASIL. **Decreto 4.410 de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

BRASIL. **Decreto 5.687 de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

BRASIL. **Exposição de Motivos. Projeto de Lei 6826 de 2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/-proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

BRASIL. **Lei Ordinária 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

BRIOSCHI, Carlos Alberto. **Breve Historia de La Corrupción: de la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Taurus, 2010.

BUERBA PANDO, Adriana. **El delito de corrupción entre particulares**. Disponível em: <<http://www.perezllorca.com/en/Pages/inicio.aspx>>. Acesso em: 25 de julho de 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio Ambiente — Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**, Porto Alegre, Brasil, Fabris Ed., 1993

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: towards a new jus gentium**. General Course on Public International Law. Hague Academy of International Law Offprint from the *Collected Courses*, Volume 316 (2005).

- CAPPIELLO, Cristina. **La Corruzione Privata**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Luiss Guido Carli, Roma, 2009.
- CARR, Indira; OUTHWAITE, Opi. **The OECD Anti-Bribery Convention: Tem Years On**. *Manchester Journal Of International Economic Law* 5(1):03-35; 2008.
- CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CONSULTOR JURÍDICO. **Caso FIFA, mesmo que comprovado, não pode ser considerado crime no Brasil**. 5 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/brasil-fifa-nao-considerado-crime-corrupcao>>. Acesso em: 23 de julho de 2016.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Acordos de leniência e a MP 703: medida necessária ou "incentivo" à corrupção empresarial?** Disponível em:<www.direitodoestado.com.br> . Acesso em 20 de julho de 2016.
- EUA. **Foreign Corrupt Practices Act of 1977**. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/legislative-history>>. Acesso em: 19 de julho de 2016.
- EUA. **Proposed Legislative History - International Anti-bribery Act of 1998**. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/leghistory.pdf>>. Acesso em: 19 de julho de 2016.
- FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. A implementação da Lei Internacional Anticorrupção no Comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais. *In: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais*. e-ISSN: 22386912. ISSN: 22386262. Vol.2. n.3. Jan-Jun 2013.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **The Reckoning**. 12 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/internacional/en/opinion/2013/12/1384593-kenneth-maxwell-the-reckoning.shtml>>. Acesso em: 23 de julho de 2016.
- FORTINI, Cristiana. **Uma rápida comparação entre a Lei 12.846/13 e norte-americano foreign corrupt practices act (FCPA)**. Disponível em:<www.direitodoestado.com.br> . Acesso em 20 de julho de 2016.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HABIB, Sérgio. **Brasil: quinhentos anos de corrupção**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 15, n. 64, p.322, jan/fev 2007
- MINAYO, Maria Cecília S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 12.
- NOBRE, Marcos. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OECD. **Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions**. Disponível em:
<<http://www.oecd.org/corruption/oecdantibriberyconvention.htm>>. Acesso em: 19 de julho de 2016.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. 2005. Disponível em:
<<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 19 de julho de 2016.

ONU. **Report of the World Summit for Social Development** (Copenhagen, 6-12.3.1995). UN doc. A/CONF.166/9, of 19.4.1995, Annex I, p. 5, para. 5. Disponível em: <
<http://www.un.org/documents/ga/conf166/aconf166-9.htm>>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

ONU. **Sustainable development goals. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/sdgs>>. Acesso em: 15 de julho de 2016.

PNUD. **Human Development Report 2015**. p.178 - 202. Disponível em:
<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **The Political Economy of Corruption**. Disponível em: <
https://piie.com/publications/chapters_preview/12/2iie2334.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2016.

ROSENN, Keith S. The Jeito: Brazil's institutional by-pass of the formal legal system and its developmental implications. **The American Journal of Comparative Law**. 1971. v. 19.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6.ed. Cambridge, 2009.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Corruption Perceptions Index 2015**. Disponível em:
<<https://www.transparency.org/country/#BRA>>. Acesso em: 22 de julho de 2016.

UK. **Bribery Act 2010**. Disponível em:
<<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/section/7>>. Acesso em: 12 de julho de 2016

UK. **Transparency International: fighting corruption worldwide**. Disponível em:
<<http://www.transparency.org.uk/our-work/business-integrity/bribery-act/>>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

VIEIRA, Susana Carmargo. O Componente Direitos Humanos do Desenvolvimento Sustentável: uma visão de Direito Internacional. In: SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregorio Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Org.). **Direitos Fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

WORLD BANK. **Anti-Corruption**. 10 de maio de 2016. Disponível em:
<<http://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>>. Acesso em: 15 de julho de 2016.